

Direito Processual Civil I – Turma B – Exame ¹

7 de Janeiro de 2020 – Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. O juiz considerou-se oficiosamente incompetente por o Tribunal não ter competência internacional. Tem razão? **(6 valores)**
 - A. O conflito é plurilocalizado, logo é necessário determinar se o tribunal onde a ação foi proposta é internacionalmente competente.
 - B. Perante a pluralidade de instrumentos normativos que regulam a competência internacional dos tribunais portugueses, os Regulamentos comunitários prevalecem, nos termos do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa.
 - C. Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012: estavam preenchidos os âmbitos temporal e material, mas o Réu não tinha domicílio na União Europeia (Lorenzo era domiciliado em Nova Iorque).
 - D. Pacto de jurisdição que atribui competência aos tribunais de Nova Iorque, pelo que não se aplica o art. 25.º do Regulamento.
 - E. Não se aplicam os arts. 18.º, 21.º e 24.º do Regulamento,
 - F. Atendendo a que o Réu contestou mas não alegou a incompetência internacional do Tribunal, deve ponderar-se a existência de um pacto tácito nos termos do art. 26.º do Regulamento, não podendo o Tribunal considerar-se oficiosamente incompetente. Contudo, não se aplicando o Regulamento, não se poderá aplicar o art. 26.º do mesmo.
 - G. No âmbito do C.P.C., não se aplicam os arts. 63.º e 94.º, por não se tratar de matéria da competência exclusiva dos tribunais portugueses, nem o pacto de jurisdição atribuir competência aos mesmos.
 - H. Ademais, o pacto de jurisdição foi celebrado pela sociedade comercial, e não pelo Réu, Lorenzo.
 - I. Ponderação da aplicação do art. 62.º al. a), que não permite concluir pela competência dos tribunais portugueses uma vez que a regra aplicável (art. 71.º) remete para o domicílio do Réu (Nova Iorque).
 - J. Ponderação da aplicação do art. 62.º al. b), indicando como causa de pedir a não prestação do serviço e os danos resultantes. Neste sentido, não se verificando

¹ Enunciado e grelha de correcção elaborados por Iolanda Canelas Bastos, em colaboração com a equipa de Direito Processual Civil I – B.

nenhum dos factos em território português, os tribunais portugueses não seriam competentes internacionalmente.

K. Atendendo a que não existe qualquer norma no C.P.C. que preveja o pacto tácito, o tribunal português onde foi proposta a acção devia declarar-se oficiosamente incompetente (incompetência absoluta), nos termos dos arts. 96.º al. a) e 97.º/1, sendo o Réu absolvido da instância (art. 99.º/1).

2. Admitindo que os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes, seria internamente competente o Juízo Central de Loures? (**4 valores**)

A. Em razão da ordem jurisdicional, são competentes os **tribunais judiciais**, porque a presente acção não se enquadra no artigo 4.º do ETAF (artigo 44.º LOSJ).

B. Em razão da hierarquia, são competentes os **tribunais de primeira instância**, porque a presente acção não se enquadra nos artigos da LOSJ referentes à competência dos Tribunais da Relação, nem do STJ (artigo 80.º, n.º 1, LOSJ).

C. Em razão do território, não se encontrando o Réu domiciliado em Portugal, não se aplicaria o art. 71.º do C.P.C., recorrendo-se às normas do art. 80.º, nomeadamente ao n.º 3 do C.P.C. (domicílio do Autor), sendo o **Tribunal de Lisboa** competente.

D. Em razão da matéria, não são competentes os tribunais de competência territorial alargada (artigos 111.º ss. da LOSJ), pelo que são competentes os tribunais de comarca. Relativamente ao desdobramento do Tribunal de Comarca em juízos, ficam também afastados os juízos referidos nos artigos 118.º a 129.º da LOSJ. Será competente um dos **juízos cíveis** (artigos 117.º e 130.º).

E. Em razão do valor e da forma do processo, não tendo esta acção valor superior a 50.000,00€ (artigo 301.º, n.º 1 do C.P.C. - seria 10.000,00€) e sendo a forma de processo comum (artigo 546.º do C.P.C., não se enquadra em nenhuma forma de processo especial, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 269/98, por as indemnizações por incumprimento não integrarem o conceito de “emergente do contrato”), a presente acção seria da competência de um **juízo local cível**.

F. Tendo sido proposta num juízo central cível, há uma **incompetência em razão do valor**. O réu não a alegou, mas é uma incompetência relativa, de conhecimento oficioso (artigo 104.º/2 do C.P.C.), devendo o juiz remeter o processo para o juízo competente (artigo 105.º/3 do C.P.C.).

G. Ademais, a acção foi proposta em Loures, pelo que existe uma **incompetência em razão do território** que não é de conhecimento oficioso (art. 104.º do C.P.C.), pelo que teria de ser alegada pelo Réu para o processo ser remetido para o Tribunal competente (art. 105.º/3 do C.P.C.) quando verificada a incompetência relativa respectiva.

3. No despacho saneador o juiz considera verificada a excepção dilatória de ilegitimidade passiva, absolvendo Lorenzo da instância. Concorda? **(5 valores)**
- a. Lorenzo não foi parte no contrato celebrado entre a WedSing & Co. e Carlos e Bianca, pelo que, se o autor explicitou tal facto, deve considerar-se que Lorenzo é parte ilegítima nos termos do art. 30.º, n.ºs 1 e 3 do C.P.C., e nesse sentido ser Lorenzo absolvido da instância por verificação da excepção dilatória de ilegitimidade processual.
 - b. Caso o autor tenha alegado que Lorenzo é parte na relação material controvertida, deve considerar-se parte legítima, podendo Lorenzo provar que não era devedor de qualquer prestação por não ser parte no contrato, e posteriormente ser absolvido do pedido.
 - c. Na situação exposta em b), se o autor enquadrasse Lorenzo e Elías como sendo os contraentes, deve ponderar-se a existência de um litisconsórcio necessário legal, por aplicação do regime das obrigações indivisíveis (art. 535.º/1 do C.C.).
 - d. E, faltando Elías na acção proposta, deve ser o A. convidado a suprir a falta, através da intervenção principal provocada, prevista no art. 316.º do C.P.C., sob pena de considerar-se verificada a excepção dilatória de ilegitimidade (art. 577.º al. e) do C.P.C.), sendo Lorenzo absolvido da instância (art. 576.º/2 do C.P.C.).
4. Quanto ao alegado no ponto ii), tem Lorenzo razão? **(5 valores)**
- a. Ponderação da aplicação dos arts. 1682.º e 1682.º-A do C.C., concluindo-se que não está em causa a perda ou oneração de qualquer bem;
 - b. O objecto da acção não é a casa de morada de família;
 - c. Considerando-se que o valor da indemnização não se enquadra em nenhuma regra que obrigue ao exercício conjunto (arts. 1678.º e 1681.º do C.C.), tal significa que não é necessário o litisconsórcio conjugal, não se aplicando o art. 34.º/1 do C.P.C.
 - d. Ponderação do patrocínio judiciário obrigatório: sendo o valor da acção de 10.000,00€, sendo admissível o recurso nos termos dos arts. 629.º/1 do C.P.C. e 44.º da L.O.S.J., o patrocínio é obrigatório (art. 40.º/1 al. a)), pelo que Carlos não poderia assinar a petição inicial.